CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 388

Senhores Deputados.—A comissão de finanças nada pode informar, sôbre o assunto, por, da aprovação do projecto de lei

n.º 306-B, não resultar aumento de despesa nem diminulção de receita.

Em 2 de Maio de 1916.

O presidente, Francisco de Sales Ramos da Costa.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 306-B, da iniciativa do Sr. Deputado Sá Cardoso, sôbre a dispensa a conceder aos coronéis em serviço no ultramar das condições— um ano de comando regimental e escolas de repetição—necessárias para a sua promoção ao generalato, segundo o decreto de 25 de Maio de 1911.

As considerações com que o Sr. Deputado Sá Cardoso antecede os artigos do seu projecto são tam bem fundamentadas e justas, que êste deve merecer a vossa plena aprovação, porque um ano de comando regimental, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, não tem paridade alguma com o comando de um destacamento mixto, composto de tropas dos três anos, em iguais condições. É necessário que os coronéis adquiram o conhecimento das variadas engrenagens do serviço regimental e saibam lidar com tropas, mantendo-lhes a máxima disciplina e instrução: é necessário que comandem, porque só na prática se adquire o espírito de comando, e, sob estes pontos de vista, o comando de um destacamento mixto é, sem dúvida alguma, muito mais complicado e dificil de exercer do que o comando regimental. Neste, o coronel tem seb

as suas ordens pessoal da sua arma, gozando as comodidades de quartel permanente na metrópole; naquele, tem pessoal de armas diferentes, entre as quais é indispensável manter sempre a mais intima coesão, longe da pátria e preparado para todos os sacrificios, porque em cada dia se antevêem operações de guerra para o dia seguinte, o que exige mais severa disciplina e instrução mais intensa e variada. O comandante de regimento pode declinar grande parte das suas responsabilidades sôbre a divisão do exército a que pertence: o comandante de destacamento mixto no ultramar é, em regra, o único responponsável pelos seus actos de comando.

Refere se o projecto ao coronel Pedro Francisco Massano de Amorim, actual governador da província de Angola: é um distintíssimo oficial da arma de artilharia, que estóica e desinteressadamente prestou durante largos anos os mais valiosos serviços na província de Moçambique em favor da sua pátria, abrindo estradas para o interior da província na profundidade de alguns centos de quilómetros e levando a bandeira portuguesa onde o gentio a desconhecia, sem guerras nem alardes de serviços prestados ao país, lutando e vencendo todas as dificuldades encontradas. É

um trabalhador activo, inteligente, enérgico, honesto e desinteressado. Servindo em Angola com o governador Cabral Moncada, comandou as fôrças que submeteram o gentio do Humbe, desempenhando-se da sua missão com superior critério militar e político. Era por êsse tempo capitão de artilharia.

Parece, contudo, à vossa comissão de guerra que deve ser ampliado o projecto de lei do Sr. Deputado Sá Cardoso, dispensando do ano de comando e do comando das escolas de repetição necessários para a promoção ao pôsto imediato os oficiais que, estando no desempenho efectivo das funções de Ministro da República, não possam habilitar se com estes tirocínios, por falta de tempo e de ocasião; pois não é justo que, por estarem servindo dedicamente a Pátria e a República, obtenham como recompensa futura gravissimos prejuízos de atraso na sua carreira militar; por isso, entende a vossa comissão de guerra que, sem alterar na essência o projecto de lei n.º 306-B, dever expô lo nos seguintes artigos:

Artigo 1.º Por comando efectivo de tropas, a que se refere a alínea e) do artigo 437.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o serviço do exército da República, deve entenderse o de uma unidade correspondente ao pôsto de coronel, ou de um destacamento mixto constituído por tropas das três armas.

Art. 2.º É acrescentada ao artigo 404.º do citado decreto com fôrça de lei a seguinte alínea:

m) Os governadores das províncias e distritos ultramarinos, apenas daqueles em que, por se acharem no exercício do seu cargo no ultramar, não podem tomar parte.

Art. 3.º Os oficiais que, em consequência de estarem no desempenho efectivo das funções de Ministro da República, ou de governadores das províncias ou distritos ultramarinas, não podem habilitar-se, por falta de tempo, com os tirocínios de comando de tropas e com as escolas de repetição necessárias para a promoção ao pôsto imediato aquele que tiverem, serão dispensados dêsses tirocínios e dessas escolas.

§ único. A dispensa, a que se refere êste artigo, só aproveitará ao mesmo oficial em um único pôsto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 4 de Abril de 1916.

João Pereira Bastos.
Cruz e Sousa (com restrições).
Helder Ribeiro.
Sá Cardoso.
Tomás de Sousa Rosa.
António Correia Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.

Projecto de lei n.º 306.-B

Senhores Deputados. – Estabelece a alínea d), do artigo 4.º do decreto de 11 de Outubro de 1913, que mandou pôr em execução o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de general, que os coronéis das diversas armas e do serviço do estado maior deverão satisfazer, entre outras, a condi-

ção de promoção «de terem exercido durante um ano, no referido pôsto, o comando efectivo dum corpo de tropas da sua arma, ou dum regimento de infantaria ou de cavalaria, quando pertençam ao antigo corpo de estado maior».

É esta a lei que vigora, mas nela não se encontra previsto o caso dos coronéis terem exercido o comando, não dum corpo de tropas da sua arma, mas dum destacamento mixto expedicionário ao Ultramar, o que, de resto, cabe perfeitamente dentro da doutrina do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

E assim pode um coronel haver cumprido e desempenhado brilhantemente a sua missão, comandando efectivamente tropas, dirigindo operações activas ou contribuindo para afirmar mais e mais vincular o princípio da nossa autoridade nos domínios ultramarinos, mas não atingirá o pôsto de general, sem que haja comandado um corpo da respectiva arma durante um ano, consoante o respectivo regulamento, muitas vezes sem responsabilidades de mais vulto ou importância.

Nestas circunstâncias se encontra o coronel de artilharia, Pedro Francisco Massano de Amorim, que, na sua biografia militar, possui o comando de fôrças importantes em operações militares activas no Ultramar e que às colónias tem prestado, durante longos anos, inolvidáveis e apreciados serviços.

Este distinto oficial, regressado há pouco de Africa, onde exerceu, com superior critério, inteligência e patriotismo, o comando do destacamento expedicionário a Moçambique, organizado por decreto de 18 de Agosto de 1914, e que a Africa vai voltar, dentro em breve, no alto, mas espinhoso cargo de governador geral de Angola, poderá ser forçado a interromper essa comissão de serviço, no desempenho da qual a Pátria e a República muito dêle esperam, a fim de vir à metrópole comandar, durante um ano, um regimento de artilharia, êle que, como simples capitão, exerceu já comandos que só àquele elevado pôsto competiriam, e que acaba de comandar durante quinze meses consecutivos, sendo os últimos onze meses e seis dias como coronel, um destacamento, cuja composição era a seguinte: um batalhão de infantaria, uma bataria de artilharia, um esquadrão de cavalaria, serviço de saúde, de administração militar, etc.

Constitui isto uma flagrante injustiça, que urge remediar, como igualmente, com o mesmo fim, convêm estender até os governadores das províncias e de distritos ultramarinos o disposto no artigo 404.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização do exército) dispensando assim tambêm aquelas entidades, quando em efectivo serviço no Ultramar, do preceito estabelecido na alínea b) do artigo 437.º daquele decreto e b) do artigo 4.º do decreto de 11 de Outubro de 1913, que os obriga a «ter, no pôsto de coronel, tomado parte em três escolas de repetição».

Com os fundamentos expostos, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É contado aos coronéis do exército metropolitano, qualquer que seja a arma ou serviço a que pertençam, como comando de tropas, para o efeito de promoção ao pôsto de general, o comando de destacamentos mixtos, expedicionários ao ultramar, cujo efectivo seja, pelo menos, o de um batalhão de infantaria e uma bataria de artilharia ou esquadrão de cavalaria.

Art. 2.º É acrescentado ao artigo 404.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização do exército) a seguinte alínea m): Os governadores das províncias e distritos ultramarinos, apenas daquelas que, por se acharem no exercício de seu cargo no ultramar, não o puderem fazer.

tramar, não o puderem fazer.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 4.º do decreto de 11 de Outubro de 1913 é contado ao coronel de artilharia, Pedro Francisco Massano de Amorim, o período durante o qual exerceu o comando do destacamento expedicionário a Moçambique, desde a data do embarque à do desembarque na metrópole.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 21 de Fevereiro de 1916.

Sá Cardoso.